



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE 1ª TURMA RECURSAL

Processo:	RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0825897-26.2025.8.20.5001
Polo ativo	-----
Advogado(s):	RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO, RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR, Maria Clara dos Anjos registrado(a) civilmente como MARIA CLARA ALVES BARROS OLIVEIRA DOS ANJOS, THAYS LETICIA BRAGA PEREIRA, MARIA RUTHIANE BASILIO RAMALHO
Polo passivo	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Advogado(s):	

JUIZ RELATOR: JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. FILHO MENOR DE TENRA IDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA E À CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. SERVIDORA CEDIDA, COM ANUÊNCIA DA UERN, DESDE 2022 ATÉ 2025. REQUISICÃO POR UM ANO PELA JUSTIÇA ELEITORAL APROVADA PELO TRE/RN EM 2025. VIABILIDADE FÁTICA DA AUSÊNCIA DA SERVIDORA DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA VAGA POR REMOÇÃO INTERNA OU NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. FATO SUPERVENIENTE DE REMOÇÃO DEFINITIVA DO CÔNJUGE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I. Caso em exame

1. Servidora pública estadual da UERN, lotada no Campus de Caicó/RN, ajuizou ação de obrigação de fazer visando à sua remoção para o Campus Natal, com fundamento no direito de acompanhar cônjuge (Escrivão de Polícia Federal removido para Natal/RN) e na proteção constitucional à unidade familiar, considerando a existência de filha na primeira infância. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, aplicando a LCE n.º 699/2022 pelo critério da especialidade e exigindo que a remoção do cônjuge fosse de ofício. A recorrente apresentou fatos supervenientes: requisição pela Justiça Eleitoral aprovada pelo TRE/RN — a despeito da manifestação contrária da UERN (Ofício n.º 275/2025/UERN) — e remoção definitiva do cônjuge para Natal/RN (Portaria DGP/PF n.º 1.412/2026).

II. Questão em discussão

Assinado eletronicamente por: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS - 31/08/2026 08:44:46

Num. 41271153 - Pág. 1

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26083108444668900000039623230>

Pág. Total -

1 Número do documento: 26083108444668900000039623230



2. Há três questões em discussão: (i) saber se a aprovação da requisição da servidora pelo TRE/RN, mesmo diante da resistência formal da UERN, evidencia a viabilidade fática de sua ausência de Caicó e a possibilidade concreta de suprimimento da vaga — por remoção interna de servidor de outro campi ou por nomeação de aprovados em concurso vigente —, infirmando o argumento de imprescindibilidade que sustentou a sentença; (ii) saber se a exigência literal de remoção "de ofício" do cônjuge, sem interpretação sistemática dos arts. 226 e 227 da CF, viola a proteção constitucional à família e à criança na primeira infância; (iii) saber se a remoção definitiva do cônjuge para Natal/RN impõe a reforma da sentença.

III. Razões de decidir

3. A UERN, ao anuir livremente com a cessão da servidora ao Gabinete Civil do Estado do Rio Grande do Norte, de 2022 até 2025, possibilitou o seu deslocamento e fixação em Brasília/DF por período de três anos e criou as condições objetivas para que ali se consolidasse a vida familiar do casal — inclusive com o nascimento da filha comum nesse período. A posterior requisição da servidora pelo TRE/RN para exercício em Natal foi aprovada e implementada pela Justiça Eleitoral mesmo diante da resistência formal da UERN, que, no Ofício n.º 275/2025, alegou quadro reduzido e prejuízos ao serviço. Tal situação demonstra, na prática, que a ausência da servidora de Caicó é factualmente viável, notadamente porque a própria legislação eleitoral prevê a continuidade funcional do órgão cedente nessas hipóteses. A remoção definitiva da recorrente permitiria à UERN suprir a vaga por remoção interna de servidor de outro campi ou por nomeação de aprovados em concurso público vigente, circunstâncias que evidenciam a desproporcionalidade da manutenção da servidora separada de sua família em prejuízo à criança.

4. A interpretação literal do art. 17, § 3.º, da LCE n.º 699/2022, sem ponderação com os arts. 226 e 227 da Constituição Federal, importa em inconstitucionalidade por omissão valorativa; em casos de criança na primeira infância, a Doutrina da Proteção Integral sobrepõe-se ao formalismo da modalidade de remoção do cônjuge. A remoção do cônjuge, embora formalmente classificada como "a pedido", fundou-se materialmente na proteção à filha menor de dois anos, nos termos da Instrução Normativa DG/PF n.º 276/2024, alinhando-se ao interesse constitucional de preservação da família.

5. A remoção definitiva do cônjuge para Natal/RN, fato superveniente comprovado pela Portaria DGP/PF n.º 1.412/2026, elimina o argumento da provisoriedade que embasou parcialmente a sentença e consolida a necessidade de proteção jurisdicional da unidade familiar, nos termos do art. 493 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Inominado conhecido e provido. Sentença reformada.

Tese: "Em casos envolvendo criança na primeira infância, a exigência de remoção de ofício do cônjuge como condição para o direito subjetivo de remoção por acompanhamento deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais de proteção à família (art. 226, CF) e de prioridade absoluta da criança (art. 227, CF); verificada a viabilidade fática da ausência do servidor de sua lotação de origem desde 2022 e a possibilidade de suprimimento da vaga por remoção interna ou nomeação de concursados, impõe-se a remoção para preservação da unidade familiar."

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe provimento, consoante o voto do relator, parte integrante deste acórdão.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, face o provimento do recurso.

Natal/RN, data conforme o registro do sistema.

Data e assinatura do sistema.

JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS

Juiz Relator

Assinado eletronicamente por: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS - 31/08/2026 08:44:46

Num. 41271153 - Pág. 2

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2608310844466890000039623230>

Pág. Total -

2Número do documento: 2608310844466890000039623230



RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ----- contra a sentença proferida pelo Juízo do 5º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, nos autos nº 0825897-26.2025.8.20.5001, que julgou improcedente o pedido de obrigação de fazer ajuizado em face da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, por meio do qual a autora pretendia sua remoção do Campus de Caicó para o Campus de Natal, para acompanhamento de seu cônjuge.

Em suas razões recursais (Id. 37437952), a recorrente sustenta, em síntese, que faz jus à remoção para acompanhamento de seu cônjuge, servidor da Polícia Federal lotado em Natal/RN, invocando a proteção constitucional da família, o melhor interesse da criança e a necessidade de preservação da unidade familiar. Aduz, ainda, que a Administração teria adotado comportamento contraditório ao permitir seu exercício em Natal/RN mediante requisição da Justiça Eleitoral e, posteriormente, negar sua remoção definitiva. Ao final, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões não foram apresentadas.

No curso da tramitação recursal, a recorrente peticionou nos autos requerendo a juntada de fato superveniente (Id. 38313430), consistente na Portaria DGP/PF nº 1.412/2026, que tornou definitiva a lotação de seu cônjuge na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, sustentando que o novo documento afastaria fundamento utilizado pela sentença relacionado à alegada provisoriedade da lotação do servidor federal.

Instada a se manifestar, a UERN apresentou manifestação (Id. 39539220), defendendo que o documento novo não favorece a pretensão autoral, porquanto a própria portaria registra que a remoção do cônjuge ocorreu “a pedido, independente do interesse da Administração”, circunstância que, segundo a recorrida, confirma a ausência dos requisitos previstos no art. 17, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 699/2022.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela recorrente, ante a ausência de elementos impeditivos da benesse e considerado a presunção legal em favor da pessoa natural, na forma dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, considerando que o recurso é tempestivo, bem como, a parte é beneficiária da justiça gratuita, conheço do recurso, atribuindo efeito meramente devolutivo, considerando que no sistema dos juizados especiais, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ocorre em casos excepcionais, nos quais é demonstrada a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, circunstância não verificada no caso concreto.

No mérito, dou provimento ao recurso pelas razões que passo a expor.

A sentença recorrida, embora tecnicamente coerente em sua aplicação do critério da especialidade para dar prevalência à LCE n.º 699/2022 sobre a LCE n.º 122/1994, não se sustenta diante do conjunto fático-probatório e peculiaridades apresentadas durante o trâmite processual e nesta fase recursal, especialmente à luz dos fatos supervenientes e da necessária interpretação constitucional das normas.

Verifica-se dos autos que, em 18/04/2022, a autora foi **cedida** ao Gabinete Civil do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, passando a exercer suas atribuições no Escritório de Representação do RN em Brasília/DF. Foi justamente **durante esse**

Assinado eletronicamente por: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS - 31/08/2026 08:44:46

Num. 41271153 - Pág. 3

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26083108444668900000039623230>

Pág. Total -

3Número do documento: 26083108444668900000039623230



período de cessão — decidido e autorizado pela própria UERN — que a servidora constituiu residência em Brasília/DF junto ao cônjuge e, em 31/03/2024, nasceu a filha do casal naquela localidade.

Não se pode ignorar que a cessão de servidor público, notadamente para outro órgão da Administração, **não é ato unilateral do órgão cessionário**, mas depende, por definição, da **anuência expressa do órgão de origem (cedente)** — no caso, a própria UERN —, nos termos da disciplina normativa aplicável à cessão de servidores estaduais (cf. Resolução nº 03/2020-CD, expressamente mencionada no Ofício nº 19/2025/UERN, que trata das condições em que a cessão pode ou não ser autorizada e prorrogada).

Ou seja: a UERN, ao anuir livremente com a cessão da servidora ao Gabinete Civil em 2022, permitindo seu deslocamento e fixação em Brasília/DF por período de três anos, **criou as condições objetivas** para que ali se consolidasse a vida familiar do casal — inclusive com o nascimento da filha comum nesse período. A própria Instituição, portanto, contribuiu para o fato gerador da atual necessidade de reorganização familiar, ao permitir e prolongar a permanência da servidora fora da sua lotação original.

No que concerne ao fato superveniente relativo à requisição da servidora pelo TRE/RN: é certo que a UERN não concordou com a medida, como expressamente consignado no Ofício n.º 275/2025/UERN, no qual a instituição alegou quadro de pessoal reduzido e prejuízos significativos ao serviço. Todavia, a requisição foi aprovada e implementada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que deferiu o pedido da 3.ª Zona Eleitoral (Acórdão n.º 11250828 do TRE/RN), e a servidora passou a exercer suas funções em Natal a partir de 06/10/2025.

Esse fato possui relevância jurídica determinante para o deslinde da causa. A sentença recorrida assentou, como um de seus pilares, que a manutenção da servidora em Caicó atendia ao interesse público e que sua remoção causaria prejuízo ao serviço. Porém, a requisição deferida pelo TRE/RN — mesmo que sem a anuência da UERN — demonstra, na prática, que o serviço no Campus de Caicó é factualmente compatível com a ausência da recorrente, dado que a própria legislação eleitoral impõe ao órgão cedente a continuidade de suas atividades durante o período de requisição, arcando com os custos salariais da servidora. O contexto indica que, de fato, a recorrente não está em exercício no órgão de origem, com possibilidade de tal situação perdurar por até quatro anos. A permanência da servidora lotada em Caicó, diante de tais circunstâncias, implica maior prejuízo à Administração, na medida em que impede que outro servidor possa ser lotado na vaga, caso ela seja removida definitivamente para Natal.

Acrescente-se que, sendo deferida a remoção definitiva ora pretendida, a UERN poderia suprir a vacância decorrente por duas vias disponíveis: (i) remoção interna de servidor de outro campi da própria instituição, conforme previsto na LCE n.º 699/2022; ou (ii) nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente e de abrangência estadual, cuja existência é verificável no Portal da Transparência. Registre-se, nesse ponto, que a lotação de novos servidores pode ser para qualquer Campi das cidades onde estão localizados as unidades da UERN, segundo adequação administrativa, nos termos do disposto no item 1.8, do Edital nº 03, de 05 de janeiro de 2024: “1.8 Os candidatos aprovados e classificados, dentro e além do número de vagas efetivamente disponibilizadas, poderão ser lotados, segundo adequação administrativa, em qualquer dos Campi da UERN localizados nas cidades de Mossoró, Natal, Caicó, Patu, Assú e Pau dos Ferros.”

A viabilidade dessas soluções administrativas afasta, de forma concreta, o argumento de que a remoção da recorrente causaria dano irreparável ao serviço público, reduzindo o interesse institucional invocado pela UERN a um obstáculo burocrático desproporcional à proteção constitucional da família e da criança.

No que toca à natureza da remoção do cônjuge e à proteção constitucional, deve-se ponderar a aplicação literal do art. 17, § 3.º, da LCE n.º 699/2022, com a necessária leitura sistemática e teleológica à luz dos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, o que importa em interpretação que, o caso concreto, viola os mandamentos constitucionais de proteção à família e de prioridade absoluta da criança. A Doutrina da Proteção Integral (art. 227, CF) impõe que, em casos envolvendo criança na primeira infância, o Estado — inclusive em seu papel de empregador — priorize a manutenção do núcleo familiar. A remoção do cônjuge, embora formalmente classificada como “a pedido”, fundou-se materialmente na proteção à filha menor de dois anos, nos termos da Instrução Normativa DG/PF n.º 276/2024, interesse constitucional que transcende a esfera privada. A Administração Federal reconheceu a necessidade de proteção familiar ao deslocar o pai para Natal; seria um paradoxo inadmissível que a Administração Estadual forçasse a mãe a permanecer a mais de 270 km da filha, tornando-se agente causador da separação fática do núcleo familiar.

Em relação ao fato novo, a Portaria DGP/PF n.º 1.412, de 17 de abril de 2026, que converteu a remoção do cônjuge da recorrente de provisória para definitiva, com lotação permanente na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte (Natal/RN), esse documento deve ser considerado por força do art. 493 do CPC, combinado com o art. 435, caput, do mesmo diploma. Com a fixação definitiva do cônjuge e da filha em Natal/RN, desaparece completamente o fundamento da provisoriedade que embasou, ainda que subsidiariamente, a sentença recorrida. A separação do núcleo familiar passa a ser permanente e irreversível caso a remoção não seja deferida, em flagrante violação à proteção constitucional da família.



Por todo o exposto, o conjunto probatório produzido durante a instrução e os fatos supervenientes trazidos aos autos suportam conclusão diversa da adotada pelo juízo a quo, impondo a reforma da sentença. A proteção constitucional à família (art. 226, CF) e a prioridade absoluta da criança (art. 227, CF) não admitem interpretação restritiva que, na prática, tome o Estado por agente causador da separação forçada de mãe e filha, quando há meios administrativos disponíveis para suprir a vaga e preservar a continuidade do serviço público.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Inominado e a DOU PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida nos termos deste voto, para julgar procedente a ação e determinar a imediata remoção da recorrente ----- para o Campus Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, sem qualquer prejuízo funcional ou remuneratório, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, face o provimento do recurso.
Natal/RN, data conforme o registro do sistema.

Data e assinatura do sistema.

JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS

Juiz Relator

Natal/RN, 26 de Agosto de 2026.

